

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 09/2018

Súmula: Inclui artigo na Lei Municipal nº 1774, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal da Lapa, e dá outras providências.

Retorna a esta Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 09/2018 de autoria do da Comissão Executiva deste Poder Legislativo, cujo objeto é proceder alterações na Lei Municipal nº 1774, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo, em especial para manifestação com relação à emenda substitutiva geral, de autoria da Comissão Executiva, apresentada no sentido de limitar em 300 (trezentas) horas de cursos realizados no período.

Atualmente, verifica-se que inexistente limitação de horascurso a serem apresentadas, tendo apenas a limitação temporal de que a contagem dos cursos ocorrem somente a cada três anos, contando-se as horas de cursos a cada 300 (trezentas) horas, ou seja, para evitar que no período aquisitivo de três anos os servidores apresentem mais de um pedido com o mesmo fundamento, porem com cursos distintos.

Ainda, como justificativa, o autor esclarece que no Poder Executivo este limitador é a disponibilidade financeira, conforme artigos 63 e 65 da Lei 1773/04, bem como, na época da edição da Lei nºs 1773/04 e 1774/04 não existia a facilidade que hoje existe na realização de cursos online e, por esta razão propõem-se a limitação de 300 (trezentas) horas no período, permitindo-se, assim, apenas uma progressão funcional neste quesito (artigo 61, inciso III, alínea "f", da Lei 1773/04).



Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 41 - A Comissão Executiva do Poder Legislativo é órgão de direção administrativa e financeira.

Art. 42 - Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços do Poder Legislativo, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores do Legislativo, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

V - expedir normas e medidas administrativas;

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto apresentado encontra amparo jurídico legal, podendo o mesmo ter o seu tramite com a deliberação final pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa, 11 de dezembro de 2018.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437